



PROCESSO Nº : 11.539-8/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS
INTERESSADO : MOACIR PINHEIRO PIOVESAN – Presidente do Consórcio
GILCILAYNE IRENE LAURO – Secretária Executiva do Consórcio
ORTO PRIME – MT
ORTO PRIME LTDA.
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 755/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DOS ARINOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 01/2020. AQUISIÇÃO DE KITS TESTE COVID-19. SUPERFATURAMENTO. PESQUISA DE PREÇO DEFICITÁRIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS. JUNTADA DAS ALEGAÇÕES FINAIS APÓS EMISSÃO DO PARECER. AUSÊNCIA DE FATOS E PROVAS NOVAS. PARECER MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO INTEGRAL DO PARECER Nº. 6.368/2020.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos acerca da Representação de Natureza Interna convertida em Tomada de Contas pelo Conselheiro Relator, sobre possíveis irregularidades no processo licitatório - Dispensa de Licitação – nº 01/2020 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS, cujo objeto é “*aquisição de Kits de Teste Covid-19*”, realizado em 23.03.2020, no valor total de R\$ 91.000,00, sendo o custo unitário R\$ 1.300,00 (70 unidades).

2. Consta dos autos, a última manifestação do Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 6.368/2020, onde concluiu pela procedência parcial, multa e restituição ao erário de forma solidária entre todos os apontados no valor de R\$ 57.400,00 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais).





3. Após a emissão do parecer ministerial, através do doc. digital nº 265218/2021 – 01.12.2021, o Relator converteu a Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas.

4. A Secretária de Controle Externo, através da Informação Técnica constante no doc. Digital nº. 11766/2022, justificou que o processo se encontra finalizado em relação às atividades realizadas pelas Secretarias de Controle e Externo e não caberia nenhuma outra ação por parte da Unidade Técnica, ao final manifestou-se pela necessidade de oportunizar aos responsáveis a apresentação de alegações finais, em razão da conversão em Tomada de Contas.

5. Ato seguinte, os interessados foram notificados¹ para apresentação de Alegações Finais. O Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, a Sra. Gilcilayne Irena Lauro e Sr. José Roberto Pereira Alves apresentaram suas alegações de forma conjunta (Doc. Digital nº. 23970/2022), já as empresas Orto Prime – MT e Orto Prime LTDA apresentaram manifestação através do Doc. Digital nº. 24003/2022.

6. Logo, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

7. É a suma do necessário.

2. MÉRITO

8. A análise desse parecer se limitará aos documentos apresentados após a emissão do último parecer ministerial, documento digital nº. 11765/2022, com o intuito de analisar as alegações finais apresentadas pelos interessados.

9. Após notificação, o Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, a Sra. Gilcilayne Irena Lauro e Sr. José Roberto Pereira Alves apresentaram suas alegações de forma conjunta

¹ Doc. Digital nº. 18496/2020





ratificando os argumentos defensivos trazidos nos autos por ocasião da apresentação da Manifestação Prévia de Defesa, alegou também que a superveniência da crise sanitária, impulsionada pelo Coronavírus, causou reflexos diretos na trajetória jurídica e normativa, ocasionando novas diretivas quanto às contratações realizadas pela Administração Pública, cuja análise por parte dos órgãos de Controle Interno e Externo, não poderá ser realizada tendo como parâmetro, apenas a literalidade da lei, sob pena de cometimento de injustiças.

10. Quanto as alegações acima, salienta-se que as comparações de preços efetuadas pela equipe de auditoria, para os testes de Covid-19, estão dentro de uma zona de preços para os materiais, os quais foram determinados com base em parâmetros aceitos por este Tribunal de Contas. Além disso, foram utilizados valores utilizados em procedimentos de dispensa de licitação realizados por outras UG deste Estado de Mato Grosso, no mesmo período, sendo o valor unitário do teste rápido de covid-19 registrado com valores bem abaixo do apresentado, em uma breve pesquisa nos portais de preços públicos disponíveis na internet, encontraram um preço médio de R\$146,64, valor muito inferior aos R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por kit pagos pelo Consórcio.

11. Registra-se ainda que, em que pese a atual situação de Pandemia e com a decretação do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), a administração pública deve primar para que as compras e serviços sejam contratados com base em padrão razoável de preço, sem desconsiderar as especificidades do período.

12. A lei n. 13.979/2020 previa a possibilidade de dispensa de licitação (art. 4º), sendo presumida a situação de emergência, necessidade de pronto atendimento da situação de emergência, existência de risco a segurança das pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, conforme disposto no artigo 4º-B e seus incisos, da mesma lei.





13. No entanto, tais disposições devem ser vistas e aplicadas com cautela para não prejudicar a administração pública com gastos exacerbados e com produtos e serviços sem a necessária qualidade técnica, tendo em vista que a impossibilidade de realizar o procedimento licitatório comum previsto na lei n. 8.666/93 e na lei 10.520/02, torna a administração pública vulnerável, notadamente do ponto de vista fático e informativo.

14. Desse modo, o balizamento de preços, a pesquisa de mercado e a conferência de regularidade são mecanismos eficientes e imprescindíveis para a realização de compras públicas, evitando-se lesões ao erário.

15. Diante disso, responsáveis os agentes públicos e a empresa que informou o produto com sobrepreço, assim como o superfaturamento pela aquisição de produto com sobrepreço, entendendo a Corte de Contas de Mato Grosso da seguinte forma:

Responsabilidade. Dano ao erário. Superfaturamento decorrente de sobrepreço de itens licitados. Solidariedade. Empresa contratada. Agentes públicos responsáveis pela planilha de preços. Respondem, solidariamente, pelo prejuízo ao erário causado por superfaturamento decorrente de sobrepreço em itens licitados, a empresa contratada e os agentes públicos responsáveis pela formulação da planilha de preços, visto que a obrigação de verificar a compatibilidade de preços com os praticados no mercado é tanto da Administração Pública quanto da empresa. O fato de a Administração ter apresentado planilha de estimativa com preços elevados não isenta a responsabilidade da empresa contratada por superfaturamento ocorrido. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 506/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 30/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/11/2018. Processo 95745/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 51, out/2018).

16. Mesmo levando em consideração a atipicidade do momento, já haviam diretrizes federais e estaduais para compras de materiais relativos ao COVID-19, que não foram seguidas, além disso o valor da aquisição superou excessivamente a média





de mercado, e de cidades próximas, tão pequenas quanto.

17. A pesquisa de preço realizada limitou-se apenas em uma cotação, não constando valores praticados na administração pública, nesse mesmo período de pandemia, representando prejuízos ao erário, já que os fornecedores estarão procurando meios de vender seus produtos com lucros maiores, ou seja, a estimativa inadequada de preços pode levar a aceitação de preços acima da faixa praticada no mercado (sobrepço ou superfaturamento).

18. No que tange as alegações das empresas Orto Prime-MT e Orto Prime LTDA, essas reafirmaram suas alegações de defesa e enfatizaram as questões sobre a margem de lucro ser totalmente razoável, dentro dos parâmetros de mercado.

19. Afirmaram que é impossível haver um superfaturamento de R\$ 80.735,52 (oitenta mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), de igual forma também é impossível afirmar que houve um superfaturamento de R\$ 57.400,00 (cinquenta e sete mil e quatrocentos), pois há de se considerar elevado custo operacional e de tributos.

20. Inicialmente, há de se ressaltar a ampla margem entre o valor de aquisição dos produtos pela empresa e o valor de venda ao Consórcio. No caso, a importadora vendeu para a Orto Prime MT no valor de R\$ 200,00, e a empresa vendeu para a distribuidora do mesmo grupo econômico, Orto Prime LTDA, por R\$ 480,00, na unidade do produto, e esta vendeu para o Consórcio por R\$ 1.300,00. Conforme se verifica, há uma diferença de R\$ 820,00 equivalente a 171%. Ora, se a importadora que também tem seus custos adicionais consegue vender a unidade do produto por R\$ 200,00, não parece razoável que a empresa, só para distribuir o produto, necessite dessa diferença a maior de R\$ 1.100,00 por unidade.

21. O comparativo de preços, realizado pela equipe técnica, derivou-se de informações de recentes aquisições e contratações que detinham similaridade técnica





e realizadas pelas mesmas razões, qual seja, o enfrentamento da pandemia de Covid-19. É possível verificar que nem o maior preço pago por órgão da administração chega a esse valor de R\$ 1.300,00 a unidade.

22. Assim, diante das considerações acima, e da não alegação de fatos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente esposado por este *parquet*, o Ministério Público de Contas ratifica o Parecer nº. 6.368/2020, encartado aos autos.

3. CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação de todos os termos do Parecer Ministerial nº. 6.368/2020.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de março de 2022.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

